DECISÕES

DECISÃO DA COMISSÃO

de 1 de Abril de 2011

que altera os anexos II a IV da Directiva 2009/158/CE do Conselho relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros

[notificada com o número C(2011) 2068]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2011/214/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2009/158/CEE do Conselho, de 30 de Novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros (¹), nomeadamente o artigo 34.º,

Considerando o seguinte:

- A Directiva 2009/158/CE estabelece as condições de po-(1) lícia sanitária que regem o comércio intra-União e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros. O seu anexo II estabelece as regras para a aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intra-União dessas mercadorias. Os capítulos II, III e IV do mesmo anexo estabelecem as condições para as instalações e o funcionamento de estabelecimentos, os programas de controlo sanitário das doenças e os critérios de suspensão ou de retirada da aprovação de um estabelecimento, que incluem exames para detecção de certos microrganismos, Salmonella e Mycoplasma, que devem ser realizados em estabelecimentos aprovados com vista ao comércio no interior da União.
- (2) A experiência adquirida com a aplicação das condições para as instalações e o funcionamento dos estabelecimentos, constantes do anexo II, capítulo II, da Directiva 2009/158/CE, demonstra que é necessário adaptá-las às práticas correntes da indústria, nomeadamente no que diz respeito ao comportamento em termos de postura das diferentes espécies de aves de capoeira.
- (3) Além disso, os capítulos III e IV do anexo II da Directiva 2009/158/CE devem ser alterados para ter em conta o progresso científico em matéria de técnicas de diagnóstico de *Mycoplasma* em conformidade com o capítulo 2.3.5 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas da

Organização Mundial da Saúde Animal e as mudanças na nomenclatura das salmonelas de acordo com o «Esquema White-Kauffmann-Le Minor para as fórmulas antigénicas dos serovares de Salmonella», 2007, editado pelo Centro de Colaboração de Referência e Investigação sobre Salmonelas da Organização Mundial de Saúde, e em conformidade com o capítulo 2.3.11 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas da Organização Mundial da Saúde Animal.

- (4) O anexo III da Directiva 2009/158/CE estabelece as condições de vacinação das aves de capoeira. Este anexo deve ser alterado a fim de incluir condições específicas para a vacinação contras as salmonelas.
- (5) Também é necessário alterar certas referências em relação à vacinação contra a gripe aviária nos modelos de certificados veterinários estabelecidos no anexo IV da Directiva 2009/158/CE.
- O Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (2), estabelece regras para garantir que são tomadas medidas adequadas e eficazes para detectar e controlar as salmonelas e outros agentes zoonóticos. O regulamento dispõe que os bandos e efectivos de origem de determinadas espécies enumeradas no seu anexo I sejam sujeitos a ensaio para pesquisa de determinados agentes zoonóticos e zoonoses específicos antes de qualquer expedição dos animais vivos ou dos ovos para incubação da empresa do sector alimentar de origem. A data e os resultados dos ensaios devem ser incluídos nos certificados veterinários adequados previstos na legislação da União, inclusivamente na Directiva 2009/158/CE.
- (7) O anexo IV da Directiva 2009/158/CE estabelece os modelos de certificados veterinários para o comércio intra--União de aves de capoeira e de ovos para incubação.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 74.

⁽²⁾ JO L 325 de 12.12.2003, p. 1.

- (8) O Regulamento (CE) n.º 584/2008 da Comissão, de 20 de Junho de 2008, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere ao objectivo comunitário de redução da prevalência de Salmonella Enteritidis e Salmonella Typhimurium em perus (¹), estabelece que os requisitos em matéria de testes também se aplicam a bandos de perus a partir de 1 de Janeiro de 2010, devendo os certificados veterinários respectivos constantes do anexo IV da Directiva 2009/158/CE ser, por conseguinte, alterados em conformidade.
- (9) É necessário, por conseguinte, alterar em conformidade os anexos II, III e IV da Directiva 2009/158/CE.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos II, III e IV da Directiva 2009/158/CE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 1 de Abril de 2011.

Pela Comissão John DALLI Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos II, III e IV da Directiva 2009/158/CE são alterados do seguinte modo:

- 1. O anexo II é alterado do seguinte modo:
 - a) O capítulo II é alterado do seguinte modo:
 - i) na secção A, ponto 2, a alínea e) passa a ter a seguinte redacção:
 - «e) Os ovos devem ser:
 - i) colhidos com frequência, pelo menos diariamente, e no mais breve prazo após a postura,
 - ii) limpos e desinfectados no mais breve prazo, a menos que a desinfecção tenha sido levada a cabo num centro de incubação no mesmo Estado-Membro,
 - iii) colocados em material de embalagem novo ou limpo e desinfectado;»,
 - ii) na secção B, ponto 2, alínea e), o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:
 - «— aos ovos, entre a chegada ao centro de incubação e a colocação na incubadora ou na altura em que são expedidos para comércio no interior da União ou exportados para um país terceiro, a menos que tenham sido previamente desinfectados no estabelecimento de reprodução de origem,»;
 - b) Os capítulos III e IV passam a ter a seguinte redacção:

«CAPÍTULO III

PROGRAMA DE CONTROLO SANITÁRIO DAS DOENCAS

Os programas de controlo sanitário das doenças devem, sem prejuízo das medidas de salubridade e dos artigos 16.º e 17.º, prever, no mínimo, condições de controlo para as infecções e as espécies referidas nas secções A a D.

- A. Infecções por Salmonella Pullorum (i), Salmonella Gallinarum (ii) e Salmonella arizonae (iii)
 - 1. Espécies afectadas:
 - a) Por Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum: galinhas, perus, pintadas ou galinhas-de-angola, codornizes, faisões, perdizes e patos;
 - b) Por Salmonella arizonae: perus.
 - 2. Programa de controlo sanitário
 - a) A determinação da presença de infecção deve fazer-se por meio de exames serológicos e/ou bacteriológicos (*);
 - b) As amostras a examinar devem ser colhidas, consoante o caso, a partir de sangue, embriões que não chegaram a eclodir (nomeadamente embriões mortos antes da eclosão), pintos de segunda escolha, mecónio, tecidos post mortem, especialmente fígado, baço, ovário/oviduto e junção íleo-cecal (**).
 - c) Deve utilizar-se o meio de enriquecimento directo em caldo Selenito-Cistina para amostras fecais/de mecónio e intestinais. Pode utilizar-se o pré-enriquecimento não selectivo seguido de enriquecimento selectivo em caldo Rappaport-Vassiliadis (RVS) à base de soja ou em caldo Müller-Kauffmann Tetrathionate-novobiocin (MKTTn) para amostras (tais como de embriões mortos antes da eclosão) em que se espera que a flora competidora seja muito reduzida (***), (****).
 - d) Quando se colhem amostras de sangue num bando com vista à detecção, mediante exame serológico, de Salmonella Pullorum e de Salmonella Gallinarum ou de Salmonella arizonae, deve ter-se em conta, para determinar o número de amostras a colher, a prevalência da infecção no Estado-Membro em causa e os seus antecedentes no estabelecimento. No entanto, deve sempre proceder-se à colheita de um número estatisticamente válido de amostras para exame serológico e/ou bacteriológico para detectar a infecção.

- e) Os bandos devem ser controlados em cada período de postura, na altura mais propícia à detecção da doença em causa.
- f) As amostras para exame bacteriológico não podem ter colhidas de aves de capoeira ou ovos que foram tratados com medicamentos antimicrobianos nas duas ou três semanas anteriores ao exame.
- g) As técnicas de detecção devem permitir diferenciar as reacções serológicas à infecção por Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum das reacções serológicas devidas à utilização da vacina com Salmonella Enteriditis, caso se utilize esta vacina (*****). Por conseguinte, não se deve utilizar esta vacinação caso se proceda ao controlo serológico. Se se tiver usado a vacinação, é necessário recorrer aos exames bacteriológicos, mas o método de confirmação deve permitir diferenciar entre estirpes vacinais vivas e estirpes de campo.
 - (*) Note-se que os exames serológicos em espécies aviárias que não galinhas podem apresentar uma proporção inaceitável de resultados falsos-positivos.
 - (**) Note-se que as amostras ambientais não são geralmente adequadas para uma detecção fiável de Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum.
 - (***) Note-se que é também útil para o diagnóstico fazer o plaqueamento directo de tecidos colhidos assepticamente num ágar ligeiramente selectivo, como o MacConkey Agar.
 - (****) Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum não crescem facilmente no meio semi-sólido modificado Rappaport Vassiliadis (MRSV) utilizado para a monitorização de Salmonella spp. zoonóticas na União.
- (*****) Note-se que não existe actualmente um teste que diferencie entre a reacção à infecção por Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum e a vacinação para este serótipo.
- B. Infecções por Mycoplasma gallisepticum e Mycoplasma meleagridis
 - 1. Espécies afectadas:
 - a) Por Mycoplasma gallisepticum: galinhas e perus;
 - b) Por Mycoplasma meleagridis: perus.
 - 2. Programa de controlo sanitário
 - a) A presença da infecção deve ser testada através de exames serológicos e/ou bacteriológicos validados e/ou exames moleculares validados. A presença de lesões dos sacos aéreos em pintos e perus do dia sugere a presença de uma infecção por *Mycoplasma* e deve ser investigada.
 - b) As amostras para detecção da presença de infecção por Mycoplasma devem ser colhidas, consoante os casos, a partir de sangue, de pintos e de perus do dia, de esperma, de exsudado traquial, da cloaca ou da câmara de ar e, no caso específico da detecção de Mycoplasma meleagridis, as amostras devem ser colhidas a partir do oviduto e pénis dos perus;
 - c) Os exames para detecção de Mycoplasma gallisepticum ou de Mycoplasma meleagridis devem fazer-se a partir de uma amostra representativa, de modo a permitir uma vigilância permanente da infecção durante os períodos de criação e de postura, ou seja, imediatamente antes do início da postura e em seguida de três em três meses.
- C. Resultados e medidas a tomar

Não havendo reacções, o exame deve ser considerado negativo. No caso de resultados positivos, o bando deve ser considerado suspeito de infecção, devendo ser-lhe aplicadas as medidas previstas no capítulo IV.

D. No caso de explorações que abranjam várias unidades de produção diferentes, a autoridade veterinária competente pode derrogar às medidas previstas no ponto 3, alínea b), do capítulo IV exigidas para restabelecer a aprovação em relação às unidades de produção sãs dentro de uma exploração onde a infecção está presente, desde que o veterinário autorizado confirme que a estrutura e as dimensões dessas unidades de produção, bem como as operações nelas efectuadas, são de molde a garantir que, a nível do alojamento, da manutenção e da alimentação, essas unidades de produção são completamente independentes entre si, de modo que a doença em questão não possa propagar-se de uma unidade de produção para outra.

⁽º) Salmonella Pullorum significa Salmonella enterica, subespécie enterica, serovar Gallinarum, variante bioquímica (biovar) Pullorum.

⁽ii) Salmonella Gallinarum significa Salmonella enterica, subespécie enterica, serovar Gallinarum, variante bioquímica (biovar) Gallinarum.

⁽iii) Salmonella arizonae significa Salmonella enterica, subespécie arizonae, serogrupo K (O18) arizonae.

CAPÍTULO IV

CRITÉRIOS DE SUSPENSÃO OU DE RETIRADA DA APROVAÇÃO DE UM ESTABELECIMENTO

- 1. A aprovação de um estabelecimento deve ser suspensa:
 - a) Quando deixam de se verificar as condições previstas no capítulo II;
 - b) Até à conclusão de uma investigação adequada da doença,

se:

- houver suspeita de um foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle no estabelecimento,
- o estabelecimento tiver recebido aves de capoeira ou ovos para incubação provenientes de um estabelecimento suspeito ou com um foco confirmado de gripe aviária ou de doença de Newcastle,
- tiver havido qualquer contacto susceptível de transmitir a infecção entre o estabelecimento e um foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle;
- c) Até à realização de novos exames, se os resultados dos controlos empreendidos em conformidade com as condições estabelecidas nos capítulos II e III e relativos às infecções por Salmonella Pullorum e Gallinarum, Salmonella arizonae, Mycoplasma gallisepticum ou Mycoplasma meleagridis, apontarem para a presença de um foco;
- d) Até à execução das medidas adequadas solicitadas pelo veterinário oficial após verificação da não conformidade do estabelecimento com as exigências previstas no capítulo I, ponto 1, alíneas a), b) e c).
- 2. A aprovação de um estabelecimento será retirada:
 - a) Se houver a confirmação de um foco de gripe aviária ou de doença de Newcastle no estabelecimento;
 - b) Se um novo exame adequado confirmar a presença de uma infecção por Salmonella Pullorum e Gallinarum, Salmonella arizonae, Mycoplasma gallisepticum ou Mycoplasma meleagridis;
 - c) Se, após nova notificação pelo veterinário oficial à pessoa responsável pelo estabelecimento, não tiverem sido tomadas as medidas destinadas a tornar o estabelecimento conforme com as exigências previstas no capítulo I, ponto 1, alíneas a), b) e c).
- 3. O restabelecimento da aprovação está sujeito às seguintes condições:
 - a) Quando a aprovação tiver sido retirada devido a um foco de gripe aviária ou da doença de Newcastle, pode ser restabelecida 21 dias após a limpeza e desinfecção no caso de se ter procedido ao abate sanitário;
 - b) Quando a aprovação tiver sido retirada devido a focos de:
 - Salmonella Pullorum e Salmonella Gallinarum ou Salmonella arizonae: a aprovação pode ser restabelecida depois de o estabelecimento ter sido submetido a dois controlos com resultados negativos, separados por um intervalo de, pelo menos, 21 dias, após abate sanitário do bando contaminado e após desinfecção, cuja eficácia foi verificada por controlos adequados em superfícies secas,
 - Mycoplasma gallisepticum ou Mycoplasma meleagridis: a aprovação pode ser restabelecida após a totalidade do bando ter sido submetida a dois controlos com resultados negativos, separados por um intervalo de, pelo menos, 60 dias, ou depois de o estabelecimento ter sido submetido a dois controlos com resultados negativos, separados por um intervalo de, pelo menos, 21 dias, após desinfecção, depois de ter sido realizado um abate sanitário do bando contaminado.».
- 2. O anexo III é alterado do seguinte modo:
 - a) O ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. As vacinas utilizadas na vacinação das aves de capoeira ou dos bandos de origem dos ovos para incubação devem ser objecto de uma autorização de comercialização emitida pela autoridade competente de qualquer Estado-Membro.»;
 - b) É aditado o seguinte ponto 3:
 - «3. Em relação à vacinação contra qualquer serótipo de salmonelas, devem ser respeitadas as seguintes condições:
 - a) Os programas de vacinação contra as salmonelas não devem interferir com a detecção serológica no contexto da investigação no terreno ou induzir resultados falsos-positivos;

- b) Não devem ser utilizadas vacinas vivas de salmonelas no âmbito dos programas de controlo nacionais:
 - i) em aves de capoeira de reprodução ou de rendimento, durante a frase de reprodução ou de postura, a menos que a segurança da utilização das vacinas tiver sido demonstrada e estas sejam autorizadas para esse efeito em conformidade com a Directiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho. (*)
 - ii) se o fabricante não fornecer um método adequado de distinção entre estirpes de salmonelas de tipo bacteriologicamente selvagem e estirpes vacinais.
 - (*) OJ L 311, 28.11.2001, p. 1.».
- 3. O anexo IV passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO IV

CERTIFICADOS VETERINÁRIOS PARA COMÉRCIO NA UNIÃO

(Modelos 1 a 6)

NIÃ) EU	ROPEIA								Certificad	o intra	a-União
	l.1.	Expedidor Nome			1.2.	Número certificad		ência do	I.2.a.	Número de local	referê	ència
g		Endereço			1.3.	Autorida	de centra	al compete	nte			
Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada		Código postal			1.4.	Autorida	de local	competent	9			
bres	l.5.	Destinatário			1.6.							
e a		Nome										
Set		Endereço			1.7.							
ren		Código postal			1.7.							
)s à	I.8.	País de origem Código ISO	I.9. Região de origem	Código	1.10.	País de	destino	Código ISO	I.11. Regiã	io de destin	o C	ódigo
ativo												
re E	l.12.	Local de origem			I.13.	Local de	destino					
lhes		Exploração 🗌	Estabelecime	nto 🗌	Exploração Estabelecimento Organismo aprovado						do 🔲	
Jeta		Nome	Niúmero de ente	10000		Nome			Númer	o de aprova	cão	
<u></u>		Endereço	Número de aprov	vaçao		Endereç)		Numer	o de apiova	içao	
arte		O fallow market				Cádigo n	ootol					
_	111	Código postal			1.15	Código p		outido				
	1.14.	Local de carregamento			1.15.	Data e h	ora da p	artida				
	146	Código postal			117	Transnar	to do u					
	1.10.	Meios de transporte	_		1.17.	Transpor Nome	tador		Número	de aprova	rão	
		_	_ •	erroviário 🗌		Endereç)		11011010	do aprova	, ao	
		Veículo rodoviário	Outro 🗌			Código p	ostal		Estado-	Membro		
-	I 18	Descrição da mercadoria						ódiao do n	roduto (Códi			
		Dooriişab da illeroadoria							04.07	90 0,		
					I.20. Quantidade							
	l.21.							1.2	2. Número d	le embalage	ens	
Ì	1.23.	Número do selo/do contento	r					1.2	4.			
-	1.25.	Mercadorias certificadas para	a:									
		Reprodução []	Organismo a	aprova	do 🔲			Outro 🔲			
ı	I.26.	Trânsito por país terceiro			1.27.	Trânsito	por Esta	dos-Memb	ros			
		País terceiro	Código ISO			Estado-N	/lembro		Có	digo ISO		
		Ponto de saída	Código			Estado-N	/lembro		Có	digo ISO		
		Ponto de entrada	N.º do PIF			Estado-N	/lembro		Có	digo ISO		-
	I.28.	Exportação			1.29.				-			
		País terceiro	Código ISO									
-	1.30.	Ponto de saída	Código									
	1.00.											
		Identificação das mercadoria	s									
-		•	s Categoria Identific	ação	ld	lade	١	Número de	embalagens	; (Quanti	dade

UNI	INIÃO EUROPEIA Ovos para incubação											
	II.	Infor	mação	sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
	II.1.	Ates	stado d	de sanidade animal								
		O al	oaixo a	ssinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para i	ncubação acima descritos:							
ıção		a)	obede	cem								
ertifica	(¹)		quer	[às disposições previstas nos artigos 6.º, 8.º e 18.º d	a Directiva 2009/158/CE do Conselho	p]						
Parte II: Certificação	(¹) (²)		quer	[às disposições previstas no artigo 6.º, alínea a), subali do Conselho];	íneas i) e ii), e alínea b), e nos artigos 8	3.º e 18.º da Directiva 2009/158/CE						
Par	(³)	b)	obede	cem às disposições previstas no artigo 15.º, n.º 1, alín	ea a), da Directiva 2009/158/CE do C	Conselho;						
	(4)	c)		cem às disposições previstas na(s) Decisão(ões)/ ar a(s) doença(s)) e em conformidade com o artigo 16								
d) provêm de aves de capoeira que:												
	(¹)		quer	[não foram vacinadas contra a doença de Newcastle]								
	(1) quer [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com:											
	(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)) em											
	II.2.	Ates	stado d	de saúde pública								
		O al	oaixo a	ssinado, veterinário oficial, certifica que os ovos para i	ncubação acima descritos:							
	(⁵)			n de um bando que foi testado para a detecção de ser com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento		para a saúde pública em conformi-						
				la última amostragem do bando cujo resultado é conhe								
			Result	ado de todos os testes efectuados ao bando:								
	(¹) (⁶)		quer	[positivo]								
	(¹) (⁶)		quer	[negativo];								
	(⁵)	b)	e não	foram detectadas, no âmbito do programa de controlo	referido no ponto II.2, alínea a), Salr	monella Enteritidis nem Salmonella						
	II.3.	Info		nurium. es sanitárias adicionais								
	(¹)		. Ар	resente remessa está em conformidade com as cond	dições de sanidade animal estabelec	sidas na Decisão 2006/415/CE da						
	(1)	II.3.2	2. A p	nissão. resente remessa está em conformidade com as cond nissão.	dições de sanidade animal estabelec	cidas na Decisão 2006/563/CE da						
	(¹) (⁷)	II.3.3		resente remessa está em conformidade com as condiçõ relação à vacinação contra a gripe aviária.	ões de sanidade animal estabelecidas	na Decisão//UE da Comissão						
	Notas	;										
	Parte	l:										
	Casa	l.16:	Núme	ero de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou con	tentores e camiões), número do voo	(avião) ou nome (navio).						
	Casa	l.31:		goria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pur rda/outros.	ra/ascendentes do 2.º grau/ascendente	es do 1.º grau/frangas poedeiras/de						
			Identi	ificação: indicar os elementos de identificação do band	o de origem e marca comercial.							
			Idade	e: indicar a data de recolha.								

UNIÃO EUROPEIA Ovos para incuba									
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
Par	te II:								
(¹)	Riscar o que não interessa.								
(²)	d) Aplicável apenas se forem respeitados os pontos II.3.1 ou II.3.2.								
	3) A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha o estatuto de não vacinação contra a doença de Newcastle aprovado pela UE: actualmente, Finlândia e Suécia. Riscar em caso contrário.								
(⁴)	⁴) A preencher, se necessário.								
(⁵)	As garantias do ponto II.2 aplicam-se apenas a aves de capoeira da espécie Gallus gallus ou a perus.								
` '	Se qualquer dos resultados for positivo à SalmonellaInfantis, à Salmone positivo.	onella Virchow ou à <i>Salmonella</i> Hadai	durante a vida do bando, indicar						
٠,,	Aplicável apenas aos Estados-Membros que praticam a vacinação co UE.	ntra a gripe aviária de acordo com um	plano de vacinação aprovado pela						
	- O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da uti	lizada nas outras menções do certifica	do.						
Vet	erinário oficial ou inspector oficial								
	Nome (em maiúsculas):	Qua	alificação e cargo:						
	Unidade veterinária local:	N.º	da UVL:						
	Data:	Ass	sinatura:						
	Carimbo:								

UNIÃ	O EU	JROPEIA								Certificad	do intra-Uniã
	l.1.	Nome			1.2.	Número certificad		ência do		I.2.a. Número de local	e referência
æ		Endereço			1.3.	Autoridad	de centra	al compet	ente		
entad		Código postal			I.4. Autoridade local competente						
Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.5.	Destinatário Nome Endereço			1.6.	Número(s originais				Número(s) dos do acompanhamento	ocumentos d
seme		Código postal			1.7.						
s à re	1.8.	País de origem Código	I.9. Região de origem	Código	1.10.	País de	destino	Código	1.1	1. Região de desti	no Código
ativo		ISO						ISO			
ē	l.12.	Local de origem		I	I.13.	Local de	destino	1			
alhes		Exploração 🗌	Estabelecime	nto 🗌		Exploraçã	ão 🔲 🛚	Estabelec	iment	o 🗌 Organismo	aprovado 🔲
e I: Deta		Nome Endereço	Número de apro	vação		Nome Número de aprovação Endereço					ação
Part		Código postal				Código p	ostal				
	l.14.	Local de carregamento			I.15.	Data e h	ora da p	artida			
		Código postal									
	l.16.	Meios de transporte			1.17.	Transpor	tador				
		_	_	erroviário 🗌		Nome Endereço				Número de aprova	ação
		Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação				Código p	ostal			Estado-Membro	
	l.18.	. Descrição da mercadoria					I.19. C	ódigo do	produ	to (Código SH)	
								l.	20. Q	Quantidade	
	l.21.				I.22. Número de embalagens						
	1.23.	Número do selo/do contento	r		1.24.						
	1.25.	Mercadorias certificadas para	 a:								
		Reprodução 🗌	<u> </u>	Organismo a	aprova	do 🗌			Out	tro 🗆	
	I.26.	Trânsito por país terceiro			1.27.	Trânsito		idos-Mem	bros		
		País terceiro Ponto de saída	Código ISO Código			Estado-M Estado-M				Código ISO Código ISO	
		Ponto de sarda Ponto de entrada	N.º do PIF			Estado-N				Código ISO	
	1.28.	Exportação			1.29.						
		País terceiro	Código ISO								
		Ponto de saída	Código								
	1.30.										
	I.31.	Identificação das mercadoria	s								
		Espécie (designação científica)	Categoria Identifica	ação	lda	de	N	lúmero de	emb	alagens	Quantidade

UN	ÃO EL	JRO	PEIA				Pintos do dia						
	II.	Info	rmação	sanit	ária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
	II.1.	Ate	estado d	le sa	nidade animal								
		0 8	abaixo a	ssina	do, veterinário oficial, certifica que os pintos do o	dia acima descritos:							
ção		a)	obede	cem:									
rtifica	(¹)		quer	i)	[às disposições previstas nos artigos 6.º, 9.º e	18.º da Directiva 2009/158/CE do Cor	nselho]						
Parte II: Certificação	(¹) (²)		quer		[às disposições previstas no artigo 6.º, alínea a), /158/CE do Conselho],	, subalíneas i) e ii), e alínea b), e nos a	artigos 9.º e 18.º da Directiva 2009/						
Paı	(¹) (³)		quer	ii)	[quando provenientes de ovos para incubação ir (CE) n.º 798/2008 da Comissão, às disposiçõe Directiva 2009/158/CE do Conselho]								
	(¹) (²)	(³)	quer	[quando provenientes de ovos para incubação importados de acordo com os requisitos do Modelo HEP do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão, às disposições previstas no artigo 6.º, alínea a), subalíneas i) e ii), e no artigo 9.º, alíneas b) e c), da Directiva 2009/158/CE do Conselho];									
	(⁴)	b)	obede	cem	às disposições previstas no artigo 15.º, n.º 1, alí	nea b), da Directiva 2009/158/CE do (Conselho;						
	(⁵)	c)		decem às disposições previstas na(s) Decisão(ões)//UE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas icar a(s) doença(s)) e em conformidade com o artigo 16.º ou 17.º da Directiva 2009/158/CE do Conselho;									
	(¹)	d)	quer	[nã	o foram vacinados contra a doença de Newcastle	e]							
	(¹)		quer	[for	ram vacinados contra a doença de Newcastle con	m:							
				,	me e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus	s da doença de Newcastle utilizada na	a(s) vacina(s))						
		e)	provêr	n de	aves de capoeira que								
	(¹)		quer	[nã	o foram vacinadas contra a doença de Newcastle	e]							
	(1)		quer	[for	ram vacinadas contra a doença de Newcastle con	m:							
				,	me e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus	s da doença de Newcastle utilizada na	a(s) vacina(s))						
	(⁶)	f)	rendim	ento	o dia destinados a ser introduzidos em bandos de provêm de bandos que foram submetidos a teste E da Comissão.	e aves de capoeira de reprodução ou e es, com resultado negativo, em confor	em bandos de aves de capoeira de midade com o disposto na Decisão						
	II.2.	Ate	estado o	le sa	úde pública								
		0 8	abaixo a	ssina	do, veterinário oficial, certifica que os pintos do o	dia acima descritos:							
	(7)	a)			um bando que foi testado para a detecção de se o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento		para a saúde pública em conformi-						
			Data c	la últi	ma amostragem do bando cujo resultado é conh	ecido:							
			Result	ado d	de todos os testes efectuados ao bando:								
	(¹) (⁸)		quer	[posi	tivo]								
	(¹) (⁸)		quer	[negativo];									

b) e, se destinados a reprodução, não foram detectadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.2, alínea a), Salmonella Enteritidis nem Salmonella Typhimurium.

UNIÃO EUROPEIA Pintos do dia

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

II.3. Informações sanitárias adicionais

- (¹) (²) (¹) (¹) II.3.1. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão .../.../UE da Comissão em relação às medidas de protecção relacionadas com a gripe aviária de alta patogenicidade de outro subtipo que não o H5N1.
- (1) II.3.2. da Comissão em relação às medidas de protecção relacionadas com a gripe aviária de alta patogenicidade de outro subtipo que não o H5N1.
- (1) (9) II.3.3. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão .../.../UE da Comissão em relação à vacinação contra a gripe aviária.

Notas

Parte I:

- Casa I.6: Número dos certificados sanitários de acompanhamento.
- Casa I.16: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).
- Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 01.05, 01.06.39.
- Casa I.31: Categoria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/de engorda/outros.

Idade: indicar a data de eclosão.

Identificação: indicar os elementos de identificação do bando de origem e marca comercial.

Número de embalagens: indicar o número de grades ou gaiolas.

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Aplicável apenas se for respeitado o ponto II.3.1 ou II.3.2.
- (3) Nos casos em que os pintos do dia provêm de ovos importados de um país terceiro, o período de isolamento na exploração de destino tem de ser respeitado conforme previsto na parte II do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 798/2008 da Comissão. A autoridade competente do local de destino final dos pintos do dia tem de ser informada quanto a este requisito através do sistema TRACES.
- (4) A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha o estatuto de não vacinação contra a doença de Newcastle aprovado pela UE: actualmente, Finlândia e Suécia. Riscar em caso contrário.
- (5) A preencher, se necessário.
- (6) Certificar para remessas destinadas à Finlândia e à Suécia. Riscar em caso contrário.
- (7) As garantias do ponto II.2 aplicam-se apenas a aves de capoeira da espécie Gallus gallus ou a perus
- (8) Se qualquer dos resultados tiver sido positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo.

Bandos de aves de capoeira de reprodução de Gallus gallus: Salmonella Hadar, Salmonella Virchow e Salmonella Infantis.

Bandos de aves de capoeira de rendimento: Salmonella Enteritidis e Salmonella Typhimurium.

- (9) Aplicável apenas aos Estados-Membros que praticam a vacinação contra a gripe aviária de acordo com um plano de vacinação aprovado pela UE.
 - O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.

Ve	/eterinário oficial ou inspector oficial								
	Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:							
	Unidade veterinária local:	N.º da UVL:							
	Data:	Assinatura:							
	Carimbo:								

UNIÃ	O EU	ROPEIA							Cert	ificado iı	ntra-União
	l.1.	Expedidor Nome			1.2.	Número de certificado	referência d	0	I.2.a. Núme local	ro de ref	erência
g		Endereço			1.3.	Autoridade (central comp	etente			
à remessa apresentada		Código postal			1.4.	Autoridade I	local compet	ente			
rese	l.5.	Destinatário			1.6.						
а ар		Nome									
ess		Endereço			1.7.						
rem		Código postal	T =								
s à	I.8.	País de origem Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10.	País de des	stino Códiç ISO		1. Região de	destino	Código
ativo											
rela	l.12.	Local de origem			I.13.	Local de de	stino				
lhes		Exploração 🗌	Estabelecime	nto 🗌		Exploração	☐ Estabel	ecimento	o 🔲 Organis	smo apro	vado 🔲
Parte I: Detalhes relativos		Nome Endereço	Número de apro	vação		Nome Endereço			Número de a	ıprovação	Þ
arte		Código postal		Código post	tal						
-	l.14.	Local de carregamento			l.15.	Data e hora	da partida				
		Código postal									
	I.16.	Meios de transporte	l.17.	Transportade	or						
		Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐				Nome Número de aprovação					
		Veículo rodoviário Outro				Endereço					
	Identificação I.18. Descrição da mercadoria					Código post	tal		Estado-Memb	ro	
						1.1	19. Código d	o produt	to (Código SH)	
								I.20. Q	uantidade		
	I.21.							I.22. N	úmero de emi	oalagens	
	1.23.	Número do selo/do contento	r					1.24.			***************************************
	1.25.	Mercadorias certificadas par	a:								
		Reprodução []	Organismo a	prova	do 🔲		Out	ro 🗌		
	I.26.	Trânsito por país terceiro			1.27.	Trânsito por	Estados-Me	mbros			
		País terceiro	Código ISO			Estado-Mem			Código I		
		Ponto de saída	Código			Estado-Mem			Código I		
	1.00	Ponto de entrada	N.º do PIF	_	1.00	Estado-Mem	OTar		Código I	50	
	1.28.	Exportação País terceiro	Código ISO		1.29.						
		Ponto de saída	Código								
	1.30.										
	I.31.	Identificação das mercadoria									
		Espécie (designação científica)	Categoria	Identificação	•	٨	Número de e	mbalage	ens	Quantio	dade

UNIÃO EUROPEIA

Aves de capoeira de reprodução e rendimento

	II.	Infor	mação	sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.					
	II.1.	Ate	stado d	de sanidade animal							
		O a	baixo a	ssinado, veterinário oficial, certifica que as aves de ca	poeira acima descritas:						
ıção		a)	obede	cem às disposições previstas nos artigos 6.º, 10.º e 18	8.º da Directiva 2009/158/CE do Cons	selho;					
rtifica	(¹)	b)	obede	cem às disposições previstas no artigo 15.º, n.º 1, alín	ea c), da Directiva 2009/158/CE do C	Conselho;					
Parte II: Certificação	(2)	c)	obede	cem às disposições previstas na(s) Decisão(ões)/ ar a(s) doença(s)) e em conformidade com o artigo 16	/UE da Comissão respeitante(s) às ga .º ou 17.º da Directiva 2009/158/CE d	arantias adicionais relativas a lo Conselho;					
Par	(³)	d)	quer	[não foram vacinadas contra a doença de Newcastle]							
	(³)		quer	[foram vacinadas contra a doença de Newcastle com	:						
	(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s))										
		em (data) com semanas de idade];									
	(4)	e) as aves de capoeira de reprodução foram submetidas a testes, com resultado negativo, em conformidade com o disposto na Decisão 2003/644/CE da Comissão;									
	(³)	f) as galinhas poedeiras (aves de capoeira de rendimento criadas para a produção de ovos para consumo) foram submetidas a testes com resultado negativo, em conformidade com o disposto na Decisão 2004/235/CE da Comissão.									
	II.2.	2. Atestado de saúde pública									
	O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira acima descritas:										
	(⁵)	(5) a) provêm de um bando que foi testado para a detecção de serótipos de <i>Salmonella</i> de importância para a saúde pública em confidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho.									
			Data o	la última amostragem do bando cujo resultado é conhe	ecido:						
			Result	ado de todos os testes efectuados ao bando:							
	(3) (6)		quer	[positivo]							
	(3) (6)		quer	[negativo];							
	(⁵)	b)		destinadas a reprodução, não foram detectadas, no âml idis nem <i>Salmonella</i> Typhimurium.	bito do programa de controlo referido	no ponto II.2, alínea a), Salmonella					
	II.3.	Info	rmaçõe	es sanitárias adicionais							
	(¹) (⁷)	II.3.		resente remessa está em conformidade com as condiçõ relação à vacinação contra a gripe aviária.	ões de sanidade animal estabelecidas	na Decisão//UE da Comissão					
	Notas	;									
	Parte	l:									
	Casa	l.16:	Núme	ero de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou cont	tentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).					
	Casa	l.19:	Utiliza	ar os códigos SH adequados: 01.05, 01.06.39.							
	Casa	l.31:		oria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pur da/outros.	ra/ascendentes do 2.º grau/ascendente	es do 1.º grau/frangas poedeiras/de					
			Identii	ficação: indicar as características de identificação do b	ando de origem e marca comercial.						
	Parte	II:									

(¹) A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha o estatuto de não vacinação contra a doença de Newcastle aprovado pela UE: actualmente, Finlândia e Suécia. Riscar em caso contrário.

UNIÃO EUROPEIA

Aves de capoeira de reprodução e rendimento

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	A0 201101 21A	Avoc do capoc	na ao roprodação o romannomo						
II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.						
(2)	A preencher, se necessário.		_						
(3)	Riscar o que não interessa.								
(4)	⁴) Certificar para remessas destinadas à Finlândia e à Suécia. Riscar em caso contrário.								
(⁵)	As garantias do ponto II.2 aplicam-se apenas a aves de capoeira da espécie Gallus gallus ou a perus.								
(6)) Se qualquer dos resultados tiver sido positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo.								
	Bandos de aves de capoeira de reprodução de Gallus gallus: Salmonella Hadar, Salmonella Virchow e Salmonella Infantis.								
	Bandos de aves de capoeira de rendimento: Salmonella Enteritidis e	<i>Salmonella</i> Typhimurium.							
(7)	Aplicável apenas aos Estados-Membros que praticam a vacinação co UE.	ntra a gripe aviária de acordo com um	olano de vacinação aprovado pela						
	— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da uti	lizada nas outras menções do certifica	do.						
Ve	terinário oficial ou inspector oficial								
	Nome (em maiúsculas):	Qua	ulificação e cargo:						
	Unidade veterinária local:	N.°	da UVL:						
	Data:	Ass	inatura:						
	Carimbo:								

1.1. Expectedor 1.2. Número de referência do caráficado 1.2. Número de referência 1.2. Número de referênci	UNIÃ	O EU	IROPEIA						Certifica	do intra-União
1.5. Autoridade local competente 1.4. Autoridade local competente 1.5. Destinatário 1.6. 1.7. 1.7. 1.8. 1.7. 1.8. 1.7. 1.8. 1		l.1.	Nome			1.2.		do		le referência
1.14. Local de carregamento Código postal 1.15. Data e hora da partida 1.16. Meios de transporte	<u>e</u>		Endereço			1.3.	Autoridade central com	petente		
1.14. Local de carregamento Código postal 1.15. Data e hora da partida 1.16. Meios de transporte	entac		Código postal			1.4.	Autoridade local compe	etente		
1.14. Local de carregamento Código postal 1.15. Data e hora da partida 1.16. Meios de transporte	pres	I.5.	Destinatário			I.6.				
1.14. Local de carregamento Código postal 1.15. Data e hora da partida 1.16. Meios de transporte	sa a									
1.14. Local de carregamento Código postal 1.15. Data e hora da partida 1.16. Meios de transporte	nes		,							
1.14. Local de carregamento Código postal 1.15. Data e hora da partida 1.16. Meios de transporte	rer	1.0		Lo Basiga da adama	04-8		- O (-III-		1 D	04-11
1.14. Local de carregamento Código postal 1.15. Data e hora da partida 1.16. Meios de transporte	ativos à	1.8.		i.9. Regiao de origem	Coalgo	1.10.				Coalgo
1.14. Local de carregamento Código postal 1.15. Data e hora da partida 1.16. Meios de transporte	rela	I.12.	Local de origem	<u>l</u>		I.13.	Local de destino			
1.14. Local de carregamento Código postal 1.15. Data e hora da partida 1.16. Meios de transporte	alhes		_	Estabelecimo	ento 🗌		Exploração 🗌 Estabelecimento 🗌 Organismo aprovado 🗍			
1.14. Local de carregamento Código postal 1.15. Data e hora da partida 1.16. Meios de transporte	te I: Det			Número de apro	vação		Endereço			
Código postal	Pal		Código postal				Código postal		Estado-Membro	
L16. Meios de transporte		l.14.	Local de carregamento			l.15.	Data e hora da partida			
Avião Navio Vagão ferroviário Código postal Nome Número de aprovação Endereço Código postal Navio Navio Outro Nome Número de aprovação Código postal Navio Navi			Código postal							
Avialo Navio Vagao ferroviario Endereço Código postal I.18. Descrição da mercadoria I.19. Código do produto (Código SH)		I.16.	Meios de transporte			l.17.	Transportador			
Veículo rodoviário			Avião 🔲	Navio 🗌 Vagão 🕆	ferroviário 🗌				Número de aprov	ação
L19. Código do produto (Código SH) L20. Quantidade L21. L22. Número de embalagens L23. Número do selo/do contentor L24. L25. Mercadorias certificadas para: Reprodução Repovoamento cinegético Abate Animais de companhia Organismo aprovado Outros L26. Trânsito por país terceiro L27. Trânsito por Estados-Membros País terceiro Código ISO Estado-Membro Código ISO Ponto de saída Código Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO Ponto de entrada N.º do PIF Estado-Membro Código ISO L28. Exportação País terceiro Código ISO L29. País terceiro Código ISO L30. L31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade Quantidade Número de embalagens Quantidade Quantidade Quantidade Número de embalagens Quantidade Quantidade Número de embalagens Quantidade				Outro			j			
1.20. Quantidade										
I.21. I.22. Número de embalagens I.23. Número de selo/do contentor I.24. I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução Repovoamento cinegético Abate Animais de companhia Organismo aprovado Outros I.26. Trânsito por país terceiro I.27. Trânsito por Estados-Membros País terceiro Código ISO Estado-Membro Código ISO Ponto de saída Código Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO Ponto de entrada N.º do PIF Estado-Membro Código ISO I.28. Exportação I.29. I.29. País terceiro Código ISO Ponto de saída Código I.30. I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade Quantidade Outros I.29.		I.18.	Descrição da mercadoria				I.19. Código	do produt	to (Código SH)	
1.23. Número do selo/do contentor								I.20. Q	uantidade	
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução Repovoamento cinegético Abate Animais de companhia Organismo aprovado Outros I.26. Trânsito por país terceiro I.27. Trânsito por Estados-Membros País terceiro Código ISO Estado-Membro Código ISO I.28. Exportação I.29. I.29. I.29. I.30. I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade Quantidad		l.21.						I.22. N	úmero de embala	gens
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução Repovoamento cinegético Abate Animais de companhia Organismo aprovado Outros I.26. Trânsito por país terceiro I.27. Trânsito por Estados-Membros País terceiro Código ISO Estado-Membro Código ISO I.28. Exportação I.29. I.29. I.29. I.30. I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade Quantidade I.30. I.31. Identificação Idade Número de embalagens Quantidade I.32. I.33. Identificação Idade I.34. Idade I.34. Idade I.35. Idade I.35. Idade I.36. I.3		123	Número do selo/do conte	entor				124		
Reprodução Repovoamento cinegético Abate Animais de companhia Organismo aprovado Outros II.26. Trânsito por país terceiro II.27. Trânsito por Estados-Membros IP.28. Exportação Ponto de saída Código ISO Estado-Membro Código ISO II.28. Exportação II.29. País terceiro Código ISO Ponto de saída Código ISO II.29. I.30. I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade								1.24.		
I.26. Trânsito por país terceiro		I.25.			_		_		_	_
País terceiro Código ISO Ponto de saída Código Estado-Membro Código ISO Ponto de entrada N.º do PIF Estado-Membro Código ISO I.28. Exportação País terceiro Código ISO Ponto de saída Código I.30. I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade			Reprodução Re	epovoamento cinegético 🗌	Abate	An	imais de companhia 🗌	Orgar	nismo aprovado 🗌	Outros
Ponto de saída Ponto de entrada N.º do PIF Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO I.28. Exportação País terceiro Ponto de saída Código I.30. I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade		I.26.	Trânsito por país terceiro	l .		1.27.	Trânsito por Estados-M	embros		
Ponto de entrada N.º do PIF Estado-Membro Código ISO I.28. Exportação País terceiro Código ISO Ponto de saída Código I.30. I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade										
I.28. Exportação País terceiro Código ISO Ponto de saída Código I.30. I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade				-					_	
País terceiro Código ISO Ponto de saída Código I.30. I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade				N.° 00 PIF			Estado-Membro		Coalgo ISO	-
Ponto de saída Código I.30. I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade		1.28.		Cádigo ISO	Ш	1.29.				
I.30. I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade				•						
Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade		1.30.								
Espécie Categoria Identificação Idade Número de embalagens Quantidade		I,31.	Identificação das mercad	orias						
			•				ado Númer	a da amb	oologono	Quantidada
				Calegoria identif	icação	Id	aue inumer	oue emb	palagens	Quantidade

Aves de capoeira, pintos do dia e ovos para incubação em lotes

NI	IÃO EU		inferiores a 20 unidades (excepto no caso de ratites e resp ovos para incubação)					
	II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do	II.b.				

certificado Atestado de sanidade animal II.1. O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: ⁽¹⁾ [as aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação acima descritos obedecem às disposições previstas no artigo 14.º da Directiva 2009/158/CE do Conselho] Parte II: Certificação (1)(2)[os pintos do dia ou os ovos para incubação acima descritos obedecem às disposições previstas no artigo 14.º, n.º 1, artigo auer 14.º, n.º 2, alíneas a) a d), e artigo 14.º, n.º 2, segundo parágrafo, da Directiva 2009/158/CE do Conselho]; b) as aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação acima descritos obedecem às disposições do artigo 15.º, n.º 1, da Directiva 2009/158/CE do Conselho; (3) $(^{4})$ c) as aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação acima descrito obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões) .../.../UE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a (indicar a(s) doença(s)) e em conformidade com o artigo 16.º ou 17.º da Directiva 2009/158/CE do Conselho; d) as aves de capoeira: (1) quer [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle] (1) quer [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com: (nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)) em (data) com semanas de idade]; e) os pintos do dia: $(^{1})$ quer [não foram vacinados contra a doença de Newcastle] (1) quer Iforam vacinados contra a doenca de Newcastle com: (nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)) em(data)]: f) as aves de capoeira das quais provêm os pintos do dia: $(^{1})$ [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle] auer $(^{1})$ quer Iforam vacinadas contra a doenca de Newcastle com: (nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)) em (data) com semanas de idade]; g) as aves de capoeira das quais provêm os ovos para incubação: $(^{1})$ quer [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle] $(^{1})$ [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com: quer (nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s)) em (data) com semanas de idade]. 11.2. Atestado de saúde pública O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: (5) (8) a) as aves de capoeira, os pintos do dia ou os ovos para incubação provêm de um bando que foi testado para a detecção de serótipos de Salmonella de importância para a saúde pública em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do

Data da última amostragem do bando cujo resultado é conhecido:

Resultado de todos os testes efectuados ao bando:

Aves de capoeira, pintos do dia e ovos para incubação em lotes inferiores a 20 unidades (excepto no caso de ratites e respectivos

UNIÃO EUROPEIA

II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
4. 6.			

- $(^1)(^6)$ auer [positivo]
- $(^1)(^6)$ [negativo]: auer
- b) e, caso as aves de capoeira de reprodução, os pintos do dia ou os ovos para incubação se destinem a reprodução, não foram (5)detectadas, no âmbito do programa de controlo referido no ponto II.2, alínea a), Salmonella Enteritidis nem Salmonella Typhimurium.
- 11.3 Informações sanitárias adicionais
- $(^{1})$ II.3.1. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão 2006/415/CE da Comissão.
- II.3.2. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão 2006/563/CE da ⁽¹⁾ Comissão.
- (¹)(Ÿ) II.3.3. A presente remessa está em conformidade com as condições de sanidade animal estabelecidas na Decisão .../.../UE da Comissão em relação à vacinação contra a gripe aviária.

Notas

Parte I:

- Casa I.16: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).
- Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 01.05, 01.06.39, 04.07.
- Casa I.31: Categoria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/de engorda/outros.

Identificação: indicar as características de identificação do bando de origem.

Idade: indicar a data de recolha (no caso dos ovos) ou a idade aproximada (no caso das aves de capoeira).

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Aplicável apenas se forem respeitados os pontos II.3.1. ou II.3.2.
- (3) A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha o estatuto de não vacinação contra a doença de Newcastle aprovado pela UE: actualmente, Finlândia e Suécia. Riscar em caso contrário.
- (4) A preencher, se necessário.
- (5) As garantias do ponto II.2 aplicam-se apenas a aves de capoeira e a pintos do dia ou ovos para incubação da espécie Gallus gallus ou a
- (6) Se qualquer dos resultados tiver sido positivo para os serótipos mencionados infra durante a vida do bando, indicar como positivo.

Bandos de aves de capoeira de reprodução de Gallus gallus: Salmonella Hadar, Salmonella Virchow e Salmonella Infantis.

Bandos de aves de capoeira de rendimento: Salmonella Enteritidis e Salmonella Typhimurium.

- (7) Aplicável apenas aos Estados-Membros que praticam a vacinação contra a gripe aviária de acordo com um plano de vacinação aprovado pela UE.
- (8) No caso da produção primária de aves de capoeira para utilização doméstica privada ou destinada ao fornecimento directo, pelo produtor, de pequenas quantidades de produtos primários ao consumidor final ou a estabelecimentos retalhistas locais que fornecem directamente os produtos primários ao consumidor final, nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2160/2003, deve ser realizado um teste adequado imediatamente antes da expedição, e a data deste teste e o seu resultado devem ser registados.

	— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras mençoes do cer	tificado.						
Veterinário oficial ou inspector oficial								
	Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:						
	Unidade veterinária local:	N.º da UVL:						
	Data:	Assinatura:						
	Carimbo:							

UNIÃ	O EU	JROPEIA						C	ertificado intra-União	
	l.1.	Expedidor Nome			1.2.	Número de re certificado	ferência do	I.2.a. Nú loc	mero de referência al	
<u>_</u>		Endereço				I.3. Autoridade central competente				
à remessa apresentada		Código postal				I.4. Autoridade local competente				
rese	l.5.	Destinatário				1.6.				
ар		Nome								
sss		Endereço			1.7.					
eme		Código postal			1.7.					
osàr	1.8.	País de Código origem ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10.	País de destino	ISO code	I.11. Região d	de destino Código	
ativ										
re s	l.12.	Local de origem				I.13. Local de destino				
lhes		Exploração Estabelecimento				Exploração	Estabeleci	mento 🗌 Orga	anismo aprovado 🗌	
Parte I: Detalhes relativos		Nome Número de aprovação Endereço			Nome Número de aprovação Endereço				e aprovação	
Part		Código postal				Código postal		Estado-Me	embro	
_	I.14. Local de carregamento				l.15.	Data e hora da	a partida			
		Código postal								
	I.16.	Meios de transporte			1.17.	Transportador				
	Avião Navio Vagão ferroviário				Nome Número de aprovação					
	Veículo rodoviário ☐ Outro ☐					Endereço				
	Identificação					Código postal		Estado-Me	mbro	
	l.18.	Descrição da mercadoria	ı		I.19. Código do produto (Código SH)					
							1.2	20. Quantidade		
	I.21.					I.22. Número de embalagens			embalagens	
	I.23.	Número do selo/do cont	entor			1.24.				
	l.25.	Mercadorias certificadas	para:							
		Abate			1					
	1.26.	Trânsito por país terceiro			1.27.	Trânsito por E				
		País terceiro	Código ISO			Estado-Membr		Códig		
		Ponto de saída Ponto de entrada	Código N.º do PIF			Estado-Membr		Códig Códig		
	128	Exportação	14. GO 1-11		Estado-Membro Código ISO				0.00	
	1.20.	País terceiro	Código ISO		1.20.					
		Ponto de saída	Código							
	1.30.									
	l.31.	Identificação das mercad	Iorias							
		Espécie (designação científica)	Categoria	Identificação		Idade		Número de embalagens	Quantidade	
		(Googhayao olehimod)					,	and a desired an		

UNI	ÃO EU	JRO	PEIA			Aves de capoeira para abate							
	II.	Info	ormação	sanitária	II.a. Número de referência do certificado								
	II.1.	Atestado de sanidade animal											
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira acima descritas:											
ação	(¹)	a)	a) quer [obedecem às disposições previstas nos artigos 11.º e 18.º da Directiva 2009/158/CE do Conselho]										
rtifica	(¹) (²)	,	quer [obedecem às disposições previstas no artigo 11.º, alíneas a), b) e c), e no artigo 18.º da Directiva 2009/158/CE do Conselho];										
Parte II: Certificação		I- X											
arte	(3)	b) obedecem às disposições previstas no artigo 15.º, n.º 1, alínea d), da Directiva 2009/158/CE do Conselho;											
Ъ	(⁴)	c)		em às disposições previstas na(s) Decisão(ões) (indicar a(s) doença(s)) e em conformid									
	(¹)	d)	quer	[não foram vacinadas contra a doença de Newcastle]									
	(¹)		quer [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com:										
				(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do vírus o	da doença de Newcastle utilizada na(s) vacina(s))							
				em (date) at (data) com	semanas de idade];								
	(⁵)	e)	obedece	em às disposições previstas no artigo 13.º da Directiva	a 2009/158/CE do Conselho.								
	II.2.	Ate	estado d	de saúde pública									
		0 :	abaixo a	ssinado, veterinário oficial, certifica que as aves de ca	ado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira acima descritas:								
	(⁶)			as para a detecção de serótipos de <i>Salmonella</i> de impo 003 do Parlamento Europeu e do Conselho.	rtância para a saúde pública em confo	ormidade com o Regulamento (CE)							
		Da	ta da últ	ima amostragem do bando cujo resultado é conhecido	:								
		Re	sultado d	de todos os testes efectuados ao bando:									
	(¹) (⁷)		quer	[positivo]									
	(¹) (⁷)		quer	[negativo].									
	II.3.	Informações sanitárias adicionais											
	(¹)	II.3		resente remessa está em conformidade com as cond nissão.	dições de sanidade animal estabelec	idas na Decisão 2006/415/CE da							
	(¹)	II.3	- '	resente remessa está em conformidade com as cond nissão.	dições de sanidade animal estabelec	idas na Decisão 2006/563/CE da							
	(¹) (⁸)	II.3		resente remessa está em conformidade com as condiçõ relação à vacinação contra a gripe aviária.	ses de sanidade animal estabelecidas	na Decisão//UE da Comissão							
	Notas	3											
Casa I.16: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome													
	Casa	1.19	: Utiliza	r os códigos SH adequados: 01.05, 01.06.39.									
	Casa	l.31		oria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pur da/outros.	a/ascendentes do 2.º grau/ascendente	es do 1.º grau/frangas poedeiras/de							
			Identifi	icação: indicar os elementos de identificação do bando	de origem e marca comercial.								
			Idade:	indicar a idade aproximada das aves de capoeira.									

UNIÃO EUROPEIA		Aves de capoeira para abate
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Aplicável apenas se forem respeitados os pontos II.3.1. ou II.3.2.
- (³) A certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tenha o estatuto de não vacinação contra a doença de Newcastle aprovado pela UE: actualmente, Finlândia e Suécia. Riscar em caso contrário.
- (4) A preencher, se necessário.
- (5) Certificar para remessas destinadas à Finlândia e à Suécia. Riscar em caso contrário.
- (6) As garantias do ponto II.2 aplicam-se apenas a aves de capoeira para abate pertencentes à espécie Gallus gallus ou a perus.
- (7) Se qualquer dos resultados tiver sido positivo para Salmonella Enteritidis e Salmonella Typhimurium durante a vida do bando, indicar como positivo.

(8) Aplicável apenas aos Estados-Membros que praticam a vacinação contra a gripe aviária de acordo com um plano de vacinação aprovado pela UE.										
 O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado. 										
Veterinário oficial ou inspector oficial										
Nome (em maiúsculas):	Qualificação e cargo:									
Unidade veterinária local:	N.º da UVL:									
Data:	Assinatura:									
Carimbo:										

JNIÃ	ÃO EUROPEIA											Certif	ficado ii	ntra-União
	l.1.	Expedidor Nome					1.2.	Número certificad		rência do)	I.2.a. Númer local	o de ref	erência
<u>a</u>		Endereço			I.3. Autoridade central competente									
Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada		Código postal				1.4.	I.4. Autoridade local competente							
pres	l.5.	Destinatário					1.6.							
sa a		Nome Endereço												
ness		•												
Código postal				l .			1.7.							
os à	I.8.	País de origem	Código ISO	I.9. Região de	origem	Código	I.10.	País de desti	no	Código ISO) 1.	11. Região de destino		Código
lativ														
s re	l.12.	Local de orig	em				I.13.	Local de	destino)				
all e		Exploração Estabelecimento						Exploraç	ão 🗌	Estabele	ecimen	nto 🗌 Organis	mo apro	vado 🗌
Det		Nome		Númo	ero de aprova	ção		Nome				Número de ap	rovação	
<u></u>		Endereço				-		Endereç	0					
Part		Código posta	I					Código p	oostal			Estado-Mem	bro	
	l.14.	Local de carr					l.15.	Data e h	nora da	partida				
		Código posta	I											
	l.16.	Meios de trar	nsporte				1.17.	Transpor	rtador					
	. Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐				Nome Número de aprovação									
	Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação			Endereço										
					Código postal Estado-Membro									
	l.18.	Descrição da	mercadoria					I.19. Código do produto (Código SH)						
											1.00	Overstided		
											1.20.	Quantidade		
	I.21.										1.22.	Número de emb	alagens	
	1.23.	Número do s	elo/do conte	entor							I.24.			
	1.25.	Mercadorias	certificadas	para:							***************************************			
			mento cine											
Ì	1.26	Trânsito por p	país terceiro				I.27. Trânsito por Estados-Membros				П			
		País terceiro			igo ISO	_		Estado-N				Código IS		_
		Ponto de saío	da	Cód				Estado-N	Membro			Código IS		
		Ponto de enti	rada	N.º	do PIF			Estado-N	Membro			Código IS	SO	
	1.28.	Exportação					1.29.							
		País terceiro			igo ISO									
		Ponto de saío	da	Cód	igo									
	1.30.													
ŀ	L31	Identificação	das mercad	orias										
		Espéc	ie	Categoria	Identifica	ıção	ld	ade		Número	de en	nbalagens	Qua	ntidade
		(designação d	лепипса)											

UNIÃO EUROPEIA

Aves de capoeira destinadas à reconstituição de efectivos cinegéticos

	II.	Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.							
	II.1.	Atestado de sanidade animal									
_		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que as aves de capoeira acima descritas:									
sação		a) obedecem às disposições previstas nos artigos 12.º e 18.º da Directiva 2009/158/CE do Conselho;									
ertific	(¹)	b) obedecem às disposições previstas no artigo 15.º, n.º 1, alínea c), da Directiva 2009/158/CE do Conselho;									
Parte II: Certificação	(2)	c) obedecem às disposições previstas na(s) Decisão(ões)//UE da Comissão respeitante(s) às garantias adicionais relativas a (indicar a(s) doença(s)) e em conformidade com o artigo 16.º ou 17.º da Directiva 2009/158/CE do Conselho;									
Ьа	(³)	d) quer [não foram vacinadas contra a doença de Newcastle]									
	(³)	quer [foram vacinadas contra a doença de Newcastle com:									
		(nome e tipo (viva ou inactivada) da estirpe do víre	us da doença de Newcastle utilizada na	(s) vacina(s))							
		em (data) com sem	anas de idade].								
	II.2.	Informações sanitárias adicionais									
	(³)	II.2.1. A presente remessa está em conformidade com as con Comissão.	dições de sanidade animal estabelecida	as na Decisão 2006/605/CE da							
	(3) (4)	II.2.2. A presente remessa está em conformidade com as condiç- em relação à vacinação contra a gripe aviária.	ões de sanidade animal estabelecidas na	Decisão//UE da Comissão							
	Notas										
	Parte I:										
	Casa I.16: Número de registo/matrícula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio).										
	Casa I.19: Utilizar os códigos SH adequados: 01.05, 01.06.39.										
	Casa I.31: Categoria: seleccionar uma das seguintes menções: linha pura/ascendentes do 2.º grau/ascendentes do 1.º grau/frangas poedeiras/de engorda/outros.										
		Identificação: indicar as características de identificação do b	pando de origem.								
		Idade: indicar a idade aproximada das aves de capoeira.									
	Parte	II:									
		certificar no caso de expedição para um Estado-Membro que tentela UE: actualmente, Finlândia e Suécia. Riscar em caso contrário		doença de Newcastle aprovado							
	(²) A preencher, se necessário.										
	(3) Riscar o que não interessa.										
		 Aplicável apenas aos Estados-Membros que praticam a vacinação contra a gripe aviária de acordo com um plano de vacinação aprovado pela UE. 									
	 O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado. 										
	Veteri	nário oficial ou inspector oficial									
	No	ome (em maiúsculas):	ificação e cargo:								
	Ur	nidade veterinária local:	N.°	da UVL:							
	Da	ata:	Assi	natura:							
	Ca	arimbo:»									